

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL – UFMS - CURSO DE
DIREITO – CPTL**

VIVIAN LARA DO AMARAL SEBA

**FINANCIAMENTO CLIMÁTICO COMO INSTRUMENTO PARA MINIMIZAR OS
EFEITOS ADVERSOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.**

TRÊS LAGOAS, MS

2024

VIVIAN LARA DO AMARAL SEBA

**FINANCIAMENTO CLIMÁTICO COMO INSTRUMENTO PARA MINIMIZAR OS
EFEITOS ADVERSOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Heloisa Helena de Almeida Portugal.

TRÊS LAGOAS, MS

2024

VIVIAN LARA DO AMARAL SEBA

**FINANCIAMENTO CLIMÁTICO COMO INSTRUMENTO PARA MINIMIZAR OS
EFEITOS ADVERSOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Heloisa Helena de Almeida Portugal

UFMS/CPTL - Orientador

Professora Doutora Ana Claudia dos Santos Rocha

UFMS/CPTL - Membro

**Professora Doutora Larissa Mascaro Gomes da Silva
de Castro**

UFMS/CPTL - Membro

TRÊS LAGOAS, MS

2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente à Deus que, com sua infinita bondade e sabedoria, me deu a força e a resiliência para seguir em frente mesmo diante das maiores dificuldades.

Em segundo lugar, mas não menos importante, dedico à minha base, minha família: meus pais, Edineide e Jorge, vó Cida, irmã Victória, meu namorado Leonardo e aos meus pets. O amor, apoio e crença que vocês depositam em mim é o que me inspira a ser minha melhor versão todos os dias.

Em especial, dedico aos meus pais que, com tanto amor e dedicação, abdicaram de seus próprios sonhos e confortos para que eu pudesse chegar até aqui, espero que um dia eu possa retribuir. Obrigada por acreditarem em mim e me apoiarem em cada passo dessa jornada, esta conquista é nossa.

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar o financiamento climático como ferramenta crucial para combater os efeitos adversos das mudanças climáticas. A pesquisa utiliza o método dedutivo, procedimento qualitativo e estudo documental. Para a compreensão do tema, foram analisados os acordos firmados nos principais encontros internacionais da Organização das Nações Unidas sobre mudança climática, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris. Ainda, o estudo faz uma leitura da legislação brasileira ambiental e das políticas públicas que fornecem base para a aplicação deste instrumento. O texto destaca também as espécies de financiamento climático e quais as fontes do crédito. Por fim, o trabalho conclui que a mobilização financeira do setor público, do setor privado e a cooperação internacional entre países mais desenvolvidos e nações em situação de vulnerabilidade são fatores essenciais para a eficiência do financiamento climático, capazes de minimizar os danos ambientais e garantir a sustentabilidade entre as gerações.

Palavras-Chave: Financiamento climático, Mudanças climáticas, Cooperação internacional. Acordo de Paris.

ABSTRACT

This study aims to analyze climate finance as a crucial tool to combat the adverse effects of climate change. The research employs the deductive method, qualitative procedure, and documentary study. To understand the topic, were analyzed agreements established at key international meetings of United Nations Organization on climate change, such as the United Nations Framework Convention on Climate Change, the Kyoto Protocol, and the Paris Agreement. Additionally, the study reviews Brazilian environmental legislation and public policies that provide the foundation for implementing this instrument. The text also highlights the types of climate finance and the sources of credit. Finally, the study concludes that the financial mobilization of the public sector, the private sector, and international cooperation between developed countries and vulnerable nations are essential factors for the effectiveness of climate finance, capable of minimizing environmental damage and ensuring intergenerational sustainability.

Key-words: Climate finance, Climate changes, International cooperation. Paris Agreement.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O TRATAMENTO INTERNACIONAL SOBRE O TEMA	9
2.1 OBSERVAÇÕES SOBRE O ACORDO DE PARIS	12
3. O QUE É FINANCIAMENTO CLIMÁTICO E A SUA IMPORTÂNCIA	14
3.1. ESPÉCIES	16
3.2. NORMAS E REGULAMENTAÇÕES JURÍDICAS DO FEMA	18
4. PAUTAS ATUAIS SOBRE FINANCIAMENTO CLIMÁTICO NO ÂMBITO INTERNACIONAL E NACIONAL	19
4.1 FINANCIAMENTO CLIMÁTICO NA COP28	22
4.2 G20 NO BRASIL	24
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	26

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, intitulado como “Financiamento climático como instrumento para minimizar os efeitos adversos das mudanças climáticas”, visa demonstrar a importância do financiamento climático como ferramenta de combate à emergência climática atual através do método dedutivo, procedimento qualitativo e estudo documental.

O preço pela negligência global é altíssimo e cada vez mais é perceptível as consequências das mudanças climáticas, seja o calor extremo, o frio fora de época ou as fortes enchentes. Observando essas mudanças preocupantes ao longo dos anos, este artigo tem como objetivo discutir o financiamento do clima como estratégia de controle ao dano ambiental, a maneira que foi apresentado nos tratados internacionais e a legislação brasileira sobre o tema, haja vista a dificuldade de conter a emissão de gases do efeito estufa em um sistema econômico capitalista.

Para tanto, será analisado no primeiro capítulo, o que são as mudanças climáticas, identificando as causas principais deste fator e qual o tratamento jurídico internacional previsto para o tema. Após, será apresentada a evolução das discussões internacionais ao longo dos anos fazendo um estudo documental relativo à criação da Convenção Quadro e o Protocolo de Quioto, complementando com observações sobre o Acordo de Paris, realizado em 2015.

O segundo capítulo abordará o financiamento climático, conceituando a partir das observações feitas anteriormente sobre os tratados internacionais e o entendimento da Organização das Nações Unidas (ONU), além de demonstrar sua importância como ferramenta regulamentadora do desequilíbrio climático. Também será ressaltado as espécies de financiamento climático e quais as fontes (pública ou privada) que mantêm os principais fundos e projetos. O terceiro capítulo aprofundará nas pautas atuais sobre o financiamento climático no âmbito internacional e nacional, explorando os maiores fundos brasileiros de financiamento e atualizações da Política Nacional do Meio Ambiente.

No que tange às pautas globais, o presente trabalho analisará a importância da contribuição do setor privado para o efetivo levantamento das metas estipuladas nas Conferências das Partes (COPs), destacando-se os temas abordados na COP28, que ocorreu em 2023, momento em que houve um despertar para a urgência da aplicação do financiamento climático para controlar o aumento da temperatura até 2050. Ainda, será abordado as possíveis propostas e obrigações ambientais que o G20 no Brasil trará.

Em síntese, serão apresentados os fatos e fundamentos jurídicos que versam sobre o financiamento climático, com o objetivo de demonstrar que apenas com o funcionamento

correto dos fundos climáticos e da cooperação internacional é que este instrumento minimizará os efeitos adversos das mudanças climáticas, garantindo condições suportáveis para a vida humana no planeta terra.

2. MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O TRATAMENTO INTERNACIONAL SOBRE O TEMA

As mudanças do clima (conjunto de condições meteorológicas que envolvem temperatura, umidade, chuvas, pressão e ventos) têm se consolidado como um dos maiores desafios globais do século XXI, influenciando negativamente uma ampla gama de aspectos da vida humana e do meio ambiente.

O pesquisador Paul J. Crutzen, ganhador do prêmio Nobel de química de 1995, demonstrou que há muito tempo o mundo vive o período “Antropoceno”, termo utilizado para demarcar uma fase geológica alterada de maneira intensa e permanente pela atividade humana ao longo da história, e atualmente suas consequências são cada vez mais perceptíveis (Sarlet e Fensterseifer, 2021, p. 121)

Uma pesquisa divulgada pela *World Meteorological Organization* pontua sete indicadores climáticos para descrever as alterações climáticas, são eles: a temperatura da superfície, o calor dos oceanos, o dióxido de carbono atmosférico (CO₂), a acidificação dos oceanos, o nível do mar, a temperatura e extensão do gelo do Ártico e Antártico (World Meteorological Organization, 2023).

É nítido que os impactos das alterações no clima são reais e perigosos, portanto, nesse contexto surge a necessidade de analisar as tentativas de implementar soluções internacionais e qual caminho é preciso seguir para um resultado mais eficaz.

Este capítulo examinará a evolução do tratamento global das mudanças climáticas, com ênfase na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC) e no Protocolo de Quioto/Kyoto, atos que representam marcos fundamentais na discussão sobre combate ao aquecimento global.

Seguindo a ordem cronológica de inserção da temática ambiental na agenda internacional, em uma realidade não tão distante, ocorre em 1992 a Convenção-Quadro, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92 ou RIO 92) que foi realizada no Rio de Janeiro e teve um grande impacto na luta jurídica-ambientalista por reconhecer pela primeira vez o papel do ser humano no aquecimento global e a necessidade de ações coletivas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE).

A expressão “Convenção-Quadro” foi atribuída porque não delimitaram com precisão as obrigações para tal redução, apenas estabeleceram estratégias genéricas. Para Soares (2001, p.173) o melhor termo seria “moldura” por apenas delimitaram sobre o tema, sem estipular regras.

Essa convenção entrou em vigor em 21 de março de 1994 e, atualmente, conta com a adesão de 197 países que possuem como objetivo comum "estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça a interferência antropogênica perigosa no sistema climático" (CQNUMC, 1992, Art. 2). Para atingir tal propósito, a Convenção estabeleceu compromissos diferenciados entre os países desenvolvidos (Partes Anexo I) e os países em desenvolvimento (Partes Não-Anexo I), reconhecendo as responsabilidades comuns, mas diferenciadas de cada nação.

A diferenciação de compromissos baseada no nível de desenvolvimento de cada país parte da lógica do princípio chamado “Princípio da cooperação entre as nações”, o qual prevê que todos os países, grandes e pequenos, devem se ocupar com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. (Declaração de Estocolmo, 1972).

Utilizando desse princípio base, a redação da convenção traz como obrigação essa diferenciação dos países e a cooperação indispensável:

Cada uma dessas Partes deve adotar políticas nacionais e medidas correspondentes para mitigar a mudança do clima, limitando suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa e protegendo e aumentando seus sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa. Essas políticas e medidas demonstrarão que os países desenvolvidos estão tomando a iniciativa no que se refere a modificar as tendências de mais longo prazo das emissões antrópicas em conformidade com o objetivo desta Convenção, reconhecendo que contribuiria para tal modificação a volta, até o final da presente década, a níveis anteriores das emissões antrópicas de dióxido de carbono e de outros gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal; e levando em conta as diferentes situações iniciais e enfoques, estruturas econômicas e fontes de recursos dessas Partes, a necessidade de manter um crescimento econômico vigoroso e sustentável, as tecnologias disponíveis e outras circunstâncias individuais, bem como a necessidade de que cada uma dessas Partes contribua equitativa e adequadamente ao esforço mundial voltado para esse objetivo. Essas Partes podem implementar tais políticas e medidas juntamente com outras Partes e podem auxiliar essas outras Partes a contribuírem” (Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climáticas, 2014, p. 9).

Para Calsing (2005), um dos fatores mais importantes do evento da Convenção-Quadro foi a participação em massa da imprensa, fato que permitiu a população compreender sobre a

realidade dos problemas ambientais apresentados e sobre a necessidade de preocupação global com os mesmos. Dessa forma, a sociedade civil como um todo colaborou pressionando os diversos Estados participantes para que assinassem os documentos adotados na Conferência.

Os anos se passaram e desde a adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, a Conferência das Partes ficou estabelecida como o órgão supremo da Convenção estipulando a obrigação de encontros anuais.

A Primeira Conferência das Partes (COP) aconteceu entre março e abril de 1995, em Berlim na Alemanha, nela foram apresentadas propostas relacionadas a criação de um Protocolo que auxiliasse na implementação das normas da Convenção-Quadro, nesse ano foi criado o Mandato de Berlim. Posteriormente, na COP 2 celebrada em Genebra na Suíça, no período de 09 a 19 julho de 1996, foi assinada a Declaração de Genebra, que representou a concordância em redução de emissões de gases causadores do efeito estufa por parte dos países signatários, por meio de obrigações, que seriam estabelecidas apenas no ano seguinte.

A terceira Conferência das Partes foi realizada em dezembro de 1997 na cidade de Quioto no Japão, representantes de mais de 160 países se reuniram para avaliar os resultados obtidos até aquele momento e terminar de estabelecer seus compromissos. Todavia, observou-se nesse encontro que os países do Anexo I da Convenção-Quadro não tomaram medidas eficazes em termos de diminuição das emissões GEE e que havia necessidade da elaboração de um documento vinculante, que ficou conhecido como Protocolo de Quioto, que estabeleceu a meta central de redução em 5,2% dos níveis de emissões de gases estufa, em relação aos níveis dos anos 1990, entre o período de 2008 até 2012 e definiu prazos específicos a cada grupo de países industrializados (IPAM Amazônia, 2024a).

É fato que a atividade industrial dos países desenvolvidos foi grande responsável pelos danos causados à atmosfera, fator que leva ao quadro atual de desgaste e fomentação do efeito estufa. Por esse motivo, o Protocolo atua em conformidade com os princípios da Convenção-Quadro, e é composto por vinte e oito artigos que buscam elucidar as atitudes dos Estados que passaram a ser Partes, aplicando novamente o princípio da cooperação entre as nações.

As grandes potências, com exceção dos Estados Unidos que não ratificou o protocolo, possuem um papel fundamental no cumprimento das metas estabelecidas, haja vista que além de possuírem maior responsabilidade pela crise climática, também possuem maior capacidade de minimizar seus efeitos, visto que são detentores de melhores tecnologias e estrutura financeira para busca de soluções sustentáveis. Em vista disso, o Protocolo de Quioto trouxe como inovação a criação de mecanismos financeiros para apoiar a mitigação e adaptação às mudanças climáticas em países em desenvolvimento, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

O MDL permitia que países desenvolvidos investissem em projetos de redução de emissões em países em desenvolvimento e em troca ficariam com crédito de carbono. Ficou estabelecido o objetivo de “assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.” (Brasil, 2005, art.12).

2.1 OBSERVAÇÕES SOBRE O ACORDO DE PARIS

Em dezembro de 2015, na cidade de Paris, foi realizada a COP21, encontro celebrado por 195 países que resultou no importante Acordo de Paris, um tratado mundial que possui como objetivo geral: reduzir o aquecimento global, mais especificamente manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e limitar esse aumento a 1,5°C. (Acordo de Paris, art. 2, item 1, “a”). Na redação do seu artigo 2 pode-se entender que esse acordo é um reforço à implementação de tudo que já foi discutido nas convenções anteriores e visa “fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza...” (Acordo de Paris, art. 2, item 1).

O Acordo de Paris inova ao trazer para pauta a relação entre desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza, criou-se um aprofundamento no tema de recursos naturais, haja vista que as consequências das mudanças climáticas causadas pelo aquecimento global atingem com mais força as regiões mais escassas de recursos. E, também foi tratado sobre a exploração correta de alguns bens naturais, os quais podem representar melhoria de renda e qualidade de vida para os países mais pobres (Redação Pensamento Verde, 2014).

Ao final desse evento internacional, ficou estipulado a obrigação de que cada um dos países signatários apresente, revise e atualize periodicamente sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês – Nationally Determined Contribution), análise que deve incluir a meta de redução de emissões de GEEs, que o país entende justo, sendo levado em consideração a realidade e especificidade de cada nação.

Mesmo as regras e metas sendo decididas em conjunto com todos os países participantes, apenas o esforço individual de cada nação pode modificar a cultura poluidora da sua população, ficou nítido que “os legisladores nacionais têm a responsabilidade primária de dar efeito legal aos compromissos internacionais no âmbito do Acordo de Paris” (Tradução do inglês, Preston, B. J.,2021).

O Brasil, por exemplo, foi o terceiro grande emissor de gases de efeito estufa a ratificar esse documento, em 12 de setembro de 2016, uma vez que apoiava as previsões de proteção ao meio ambiente da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Na avaliação do ex-ministro Sarney Filho, a ratificação do Acordo de Paris no Brasil vai ajudar não só o combate ao aquecimento global como também atrair “investimentos verdes” e reorientar o crescimento gerando empregos de qualidade sem grandes prejuízos ao meio ambiente (Câmara dos deputados, 2016).

Outro marco importante no processo de proteção ambiental brasileiro ocorreu em julho de 2022, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) trouxe a “Pauta Verde” e equiparou esse acordo a um tratado de direitos humanos, concedendo status privilegiado e fazendo-o ocupar uma posição superior às leis ordinárias. Ou seja, essa inovação não apenas ajudou a provocar a manifestação do Poder Judiciário, mas oportunizou também a discussão da pauta ambiental e de mudanças climáticas à luz da pauta de direitos humanos, mostrando que ambos caminham juntos.

Nessa linha, o Ministro Barroso na ADPF 708 comentou:

[...] a Constituição reconhece o caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil faz parte, nos termos do seu art. 5º, § 2º. E não há dúvida de que a matéria ambiental se enquadra na hipótese. Como bem lembrado pela representante do PNUMA no Brasil, durante a audiência pública: **“Não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente”** (p. 171). Tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional. Assim, não há uma opção juridicamente válida no sentido de simplesmente omitir-se no combate às mudanças climáticas (Supremo Tribunal Federal, ADPF 708, 2022).

Em vista da obrigação estipulada sobre as NDCs, o Brasil cumpriu seu papel através da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), apresentando diretrizes para o direcionamento de recursos domésticos e a captação de fundos internacionais para apoiar a implementação de suas NDCs.

A contribuição brasileira proposta foi a de reduzir as emissões de gases do efeito estufa em 37% até 2025 (em relação aos níveis de 2005), de baixar em 80% o desmatamento legal e em 100% o ilegal até 2030 e em conjunto ao combate do desmatamento previu restaurar 12 milhões de hectares de florestas (Câmara dos deputados, 2016).

Após compreensão da inovação que foi o Acordo de Paris, é fato que vai além de apenas um compromisso ambiental; trata-se de uma estrutura política e jurídica que redefiniu a abordagem global para enfrentar as mudanças climáticas. A concretização do acordado depende em grande medida da capacidade das nações em mobilizar, alocar e aplicar os recursos financeiros de maneira transparente, eficiente e equitativa.

Com essa mudança de perspectiva a partir da Convenção, do Protocolo de Kyoto e do Acordo de Paris tornou-se necessário exigir apoio financeiro dos países para as nações mais vulneráveis, surgindo o termo “financiamento climático”, o qual emerge como um instrumento essencial não apenas para a mitigação das emissões de GEE, mas também para a adaptação às suas consequências inevitáveis. Assim, a implementação do financiamento climático, conforme orientado pelas COPs, representa uma oportunidade e um desafio no âmbito jurídico-ambiental global.

3. O QUE É FINANCIAMENTO CLIMÁTICO E A SUA IMPORTÂNCIA

O financiamento climático, como o próprio nome sugere, é um mecanismo financeiro utilizado para combater as mudanças climáticas. Este mecanismo surge do princípio da cooperação entre as nações, o qual está presente de forma expressa no art. 4º, inciso IX da CF/88 e nos tratados internacionais como o Acordo de Paris e as Convenções das Partes (COPS). Sarlet apresenta o seguinte conceito sobre este princípio:

O princípio da cooperação, conforme lição de José Rubens Morato Leite e Patryck de A. Ayala, postula uma política mínima de cooperação solidária entre os Estados em busca de combater efeitos devastadores da degradação ambiental, o que pressupõe ajuda, acordo, troca de informações e transigência no que toca a um objetivo macro de toda a coletividade, além de apontar para uma atmosfera política democrática entre os Estados, visando a um combate eficaz da crise ambiental (Sarlet, 2017, p. 259).

A Organização das Nações Unidas (ONU, 2024) conceitua o financiamento climático como um financiamento local, nacional ou transnacional – proveniente de fontes de financiamentos públicas, privadas e alternativas – que procura apoiar ações de mitigação e adaptação que abordarão as alterações climáticas.

Um exemplo do financiamento climático, no Brasil, é a proteção da Amazônia, uma vez que o desmatamento dessa grande região gera efeitos negativos globais, destaque às consequências como as emissões de gases de efeito estufa (GEE); os desequilíbrios climáticos associados ao ciclo das águas; a perda de biodiversidade; e a redução dos territórios das populações tradicionais que habitam as áreas desmatadas (BNDES, 2017).

Nesse sentido, convém destacar o projeto “Fundo Amazônia”, o qual foi proposto pelo Brasil em 2007 na 13ª Conferência das Partes da Convenção da ONU para o Clima (COP13). A criação e gestão deste financiamento foi autorizada ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) em 2008 através do Decreto Presidencial 6.527 (Brasil, 2008).

Tal fundo consiste na captação de doações para investimentos em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, além de promover a conservação, o uso sustentável dos recursos amazonenses e permitir a destinação de 20% das arrecadações para apoiar sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros (BNDES, 2024).

A principal fonte de financiamento provém de doações voluntárias do mundo todo, tanto do setor público quanto do privado. Até 2023, Noruega e a Alemanha foram os maiores financiadores do Fundo Amazônia. Por ser um fundo aberto às fontes privadas e públicas, permite a participação de governos de outros países, Organizações Não Governamentais (ONGs), empresas e qualquer doador que invista em projetos que sigam as diretrizes de preservação e uso sustentável da floresta amazônica, conforme previsto no Acordo de Paris (IPAM Amazônia, 2024b).

Ocorre que em 2019 o Fundo Amazônia foi paralisado e apenas no final de outubro de 2022, quando houve o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 59/2020 no STF, que o Plenário do Tribunal determinou à União a adoção de providências administrativas necessárias para a reativação do Fundo Amazônia sem novas paralisações. (STF, 2020).

De fato, após essa decisão ficou estabelecida a importância desse tipo de financiamento climático e a força do Princípio da Proibição do Retrocesso quando se trata do meio ambiente, haja vista referir-se a um princípio geral do Direito Ambiental que visa dar operatividade ao dever constitucional de proteção, indo contra retrocessos que tornem a legislação ambiental menos rigorosa ou flexível (Sarlet, 2017).

Todavia os esforços não se mostram suficientes, a floresta Amazônica tem se tornado cada vez mais fonte de emissões do que estoque de CO₂, como consequência do desmatamento e do aquecimento global (Gatti, 2021).

Nessa linha de raciocínio, fica estabelecido que os financiamentos climáticos têm como objetivo captar doações para investimentos em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, além de promover o combate ao desmatamento e à sustentabilidade. Ademais, ocorre a certificação com crédito em carbono aos países que contribuíram na redução de suas emissões de gases do efeito estufa. Consiste na recompensa pecuniária que pode ser negociada no mercado internacional. Atualmente uma tonelada de dióxido de carbono (CO₂) corresponde a um crédito de carbono. Também é válida a redução de outros gases que afetam o meio ambiente (IPAM Amazônia, 2024b).

Com essa compreensão, se torna nítido sua importância como ferramenta de mitigação e compensação de perdas e danos ao meio ambiente, é um instrumento crucial para que os

países possam implementar suas NDCs acordadas no Acordo de Paris e assistir financeiramente os países mais vulneráveis. Todavia, de acordo com Duque et al. (2023), na prática todos esses benefícios são complicados de alcançar, isto porque a estimativa de gastos necessários é de 4,5 a 5 trilhões de dólares ao ano para que até o final do século XXI a temperatura global não tenha ultrapassado 1,5 C. Essa necessidade de grande quantia faz necessário entender as espécies de financiamentos climáticos.

3.1. ESPÉCIES

Ao analisar o conceito apresentado pela ONU sobre financiamento climático, serão considerados três espécies de financiamento do climático: local, nacional e transnacional. O financiamento climático local refere-se aos recursos investidos a nível municipal ou estadual, objetivando a implementação de políticas e projetos climáticos. As principais fontes advêm de fundos de desenvolvimento urbanos ou fundos nacionais que financiam projetos climáticos menores em cidades. (Duque et al., 2023).

No Brasil, por exemplo, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei (PL) n. 5.974/05 (Brasil, 2005) que foi aprovado e publicado em 2007 e que atualmente inspirou a criação de diversos outros projetos de lei, apensados, incentivando o financiamento de atividades ambientais (PL 3873/2012) e o investimento em reflorestamento (PL 7224/2010). O PL n. 5.974/05, especificamente, concede incentivos fiscais aos contribuintes que destinarem parte do seu rendimento à projetos ambientais que se enquadrem nas diretrizes estabelecidas pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente (Trennepohl, 2023).

Outra implementação interessante no âmbito local foi a criação do IPTU verde, que consiste no município conceder descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos moradores que realizarem, alternativamente, arborização, sistema de captação de água da chuva, sistema de reuso de água, sistema de aquecimento solar, separação dos resíduos sólidos, utilização de lâmpadas LED, e outros (Redação Pensamento Verde, 2019).

Tratando sobre a espécie nacional, trata-se de investimentos nacionais em ações com objetivo de mitigação e adaptação, como o projeto “Fundo Clima”, mecanismo brasileiro de ordem pública que financia ações ambientais através de empréstimos reembolsáveis cedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e não reembolsáveis gerados pelo Ministério do Meio Ambiente que são oferecidos para instituições sem fins lucrativos, logo

o reembolso neste caso causaria um prejuízo econômico àqueles que apenas estão tentando ajudar (Duque et al., 2023).

Convém destacar que os empréstimos para fundos ambientais são não reembolsáveis porque se trata de investimentos que não podem ser revogados.

Existe também o financiamento climático transnacional, o qual consiste no auxílio de uma nação mais desenvolvida para países em situação de vulnerabilidade. Esta espécie é relevante uma vez que foi imposta aos países participantes do Acordo de Paris, definindo como meta principal a mobilização de US\$ 100 bilhões anuais a partir de 2020, para apoiar a implementação de ações de mitigação e adaptação.

O artigo 9º do Acordo de Paris é extremamente claro quanto à aplicação e importância do financiamento climático transnacional no combate às mudanças climáticas, como é possível conferir a seguir, na íntegra os itens 1, 2 e 3 do aludido artigo:

1. As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros para auxiliar as Partes países em desenvolvimento tanto em mitigação como em adaptação, dando continuidade às suas obrigações existentes sob a Convenção;
2. Outras Partes são incentivadas a prover ou a continuar provendo esse apoio de maneira voluntária;
3. Como parte de um esforço global, as Partes países desenvolvidos deverão continuar a liderar a mobilização de financiamento climático a partir de uma ampla variedade de fontes, instrumentos e canais, notando o importante papel dos recursos públicos, por meio de uma série de medidas, incluindo o apoio às estratégias lideradas pelos países, e levando em conta as necessidades e prioridades das Partes países em desenvolvimento. Essa mobilização de financiamento climático deverá representar uma progressão para além de esforços anteriores (Acordo de Paris, 2015, p. 22).

Independentemente da espécie de financiamento todos precisam de fontes de apoio financeiro, podendo ser pública ou privada. Tradicionalmente, as fontes públicas são as principais rendas dos projetos ambientais, podendo o dinheiro vir de organizações multilaterais, do próprio governo, agências de ajuda ou bancos multilaterais de desenvolvimento, que é o caso do “Fundo Amazônia” e “Fundo Clima” citados anteriormente. No entanto, na prática o custo para combater as mudanças climáticas vai muito além do orçamento público disponibilizado para questões ambientais.

Portanto, em vista desse fator limitante criou-se a necessidade de incentivar o setor privado, apresentando propostas com condições e riscos financeiros mais atrativos aos desenvolvedores de projetos, instituições financeiras comerciais, filantropias e ONGS, haja vista que apenas a fonte pública não seria capaz de financiar ações suficientes para manter o aumento da temperatura no acordado nas COPs (ParlAmericas, 2024).

Outros benefícios associados passam por estimular a inovação com o incentivo a pesquisa e desenvolvimento (P&D) na melhoria dos produtos, além de fortalecer a reputação corporativa reforçar o compromisso de empresas com a sustentabilidade e a responsabilidade social e gerar oportunidades de negócios para empresas que desenvolvem soluções climáticas inovadoras, criando novos mercados e impulsionando o crescimento econômico (Pinto et al., 2023).

3.2. NORMAS E REGULAMENTAÇÕES JURÍDICAS DO FEMA

A crise climática no mundo é nítida e os assuntos ambientais estão sendo tratados cada vez mais com seriedade. No Brasil houve a criação do Projeto de Lei 3.961/2020, o qual propõe o reconhecimento de um “estado de emergência climática”, prevendo a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no país até 2050 assim como a criação de políticas para a transição sustentável (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Dado esse cenário, e sendo o financiamento climático uma ferramenta de eficácia reconhecida internacionalmente, o Brasil investiu em retomar com mais seriedade o “Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA, transformado em Secretaria - SEMA). Almejando uma estruturação que respeite o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), no âmbito regional, houve a criação de Secretarias Estaduais de Meio Ambiente (SEMA) visando assegurar o exercício do poder de polícia ambiental e a correta aplicação da Política Nacional do Meio Ambiental (Sarlet, et al., 2021).

Nesse contexto, ressalta-se ainda a importância da cooperação de todos os entes federativos em matéria ambiental, como estabelecido pela Lei 6.938/81, especificamente o art.6 que trata sobre a organização local:

VI – Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804/89.)

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada (Brasil, 1981, art. 6, VI).

Portanto, o FEMA nasceu para apoiar projetos apresentados pela Administração Pública Direta ou Indireta do estado e do município, também apoia as Organizações da Sociedade Civil

sem fins lucrativos e que tenham por objetivo a atuação na área do meio ambiente (Paraná, 2022).

Convém destacar, como exemplo prático, a Lei complementar estadual nº 231, de 13 de janeiro de 2021, Título III, art. 16.

Art. 16. Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, vinculado à SEMA, com a finalidade de reunir recursos em prol do desenvolvimento de projetos e políticas que visem à conservação da biodiversidade, o uso racional e sustentável de recursos ambientais, incluindo a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental, objetivando elevar a qualidade de vida da população (Brasil, 2021).

Ainda neste artigo, seu primeiro parágrafo prevê que os investimentos do fundo estadual advêm de dotações orçamentárias a ele destinadas; créditos adicionais suplementares a ele destinados; indenizações por infrações à legislação ambiental; receitas advindas das multas aplicadas.

Ou seja, o FEMA se enquadra como financiamento climático local que funciona através da fonte pública, e por conta desse fator deve estabelecer corretamente as previsões de gastos em ações ambientais no Plano Plurianual, na Lei Orçamentaria Anual e no Plano de Compras Anual do respectivo local para que a aplicação dessa ferramenta seja além da teoria.

4. PAUTAS ATUAIS SOBRE FINANCIAMENTO CLIMÁTICO NO ÂMBITO INTERNACIONAL E NACIONAL

Após a compreensão mais aprofundada acerca do financiamento climático, como ferramenta minimizadora dos efeitos climáticos, cabe uma análise das pautas atuais sobre o tema, desmembrando quais as discussões no Brasil e no plano Internacional.

No âmbito nacional, atualmente, o Brasil tem focado na atualização da Política Pública Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para que fique alinhada com as metas de redução das emissões de gases de efeito estufa que o país apresentou em suas NDCs no Acordo de Paris, isto porque no combate contra a atual emergência climática deve-se prevalecer o princípio da vedação do retrocesso.

O referido princípio visa evitar a diminuição do nível de proteção do meio ambiente, seja por inação ou supressão de políticas públicas relevantes, sem que haja a devida substituição por outras semelhantes. Milaré (2020, p. 177) ressalta essa importância:

A proteção do meio ambiente não é apenas uma responsabilidade do cidadão, mas principalmente do Estado, que tem o dever constitucional de assegurar que o desenvolvimento econômico e social ocorra em harmonia com a preservação ambiental, garantindo a qualidade de vida presente e futura.

Isto posto, se sabe que a principal meta estabelecida nas NDCs brasileiras foi a de reduzir as emissões em 50% até 2030, com base nos níveis de 2005, e alcançar a neutralidade climática até 2050. Logo, entende-se, que a PNMA é um meio de estabelecer o financiamento de projetos nacionais, em especial o “Fundo Clima”, o qual funciona através de linhas de crédito e subsídios para projetos ambientais. O governo federal discute acerca da ampliação do “Fundo Clima”, visando incluir novos setores, como agricultura sustentável e infraestrutura resiliente, e também estuda maneiras de fortalecer parcerias com o setor privado (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2024).

Dentro do setor privado brasileiro, as pautas atuais são sobre a necessidade de maior participação das indústrias no financiamento climático, retomando a discussão de que apenas a fonte pública é insuficiente e a devida aplicação do chamado “Princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador”, o qual é reforçado pelo art. 4, inciso VII, que prevê “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (Brasil, 1981).

Logo, percebe-se que esse princípio coloca como necessário a responsabilização jurídica e financeira daquele que gerou prejuízos ambientais em prol de lucros, podendo ir do fornecedor até o próprio consumidor, em complemento Sarlet e Fensterseifer (2017, p.132) aponta outra função desse princípio ambiental.

orientando normativamente o usuário de recursos naturais no sentido de adequar as práticas de consumo ao uso racional e sustentável dos mesmos, bem como à ampliação do uso de tecnologias limpas no âmbito dos produtos e serviços de consumo, a exigência de certificação ambiental dos produtos e serviços etc.

Outra pauta em alta no Brasil, é a necessidade de atrair mais investimentos internacionais para os projetos que financiam iniciativas regionais de proteção da biodiversidade, de manejo florestal sustentável e de promoção de energias renováveis, como o projeto “Fundo Amazônia” apresentado anteriormente no presente estudo, haja vista que o território brasileiro é rico em ecossistemas essenciais para o equilíbrio climático mundial (IPAM Amazônia, 2023).

Em complemento, os ambientalistas brasileiros vêm chamando a atenção para a importância de financiar políticas públicas e projetos privados voltadas para o uso sustentável

dos recursos naturais, como o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PLANAPEG), por exemplo, que busca a restauração de milhões de hectares de áreas degradadas, contribuindo para a captura de carbono e restauração do território (Ministério do Meio Ambiente, s.d).

Esses projetos além de contribuem para a preservação ambiental, também auxiliam as comunidades nativas dessas áreas que estão sendo devastadas, em especial os povos indígenas na Amazônia, que contam com o apoio financeiro para continuar suas práticas tradicionais de manejo sustentável da floresta (PNUD, 2023).

No âmbito internacional, também existe a discussão de que os recursos públicos por si só não serão suficientes para enfrentar a crise climática, a solução encontrada foi a de bancos multilaterais de desenvolvimento, como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) intensificarem suas operações para apoiar os países em desenvolvimento no financiamento de infraestrutura resiliente e na transição para economias de baixo carbono (World Bank, 2023).

Dentro das fontes privadas do financiamento climático, as empresas são as mais pressionadas por investidores e consumidores a alinhar suas práticas empresariais com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o Acordo de Paris, haja vista a Justiça Climática, conceito que exige a responsabilização dos grandes poluidores e participação na luta de contenção dos danos ambientais, Henriques reforça que:

as responsabilidades históricas pelas emissões de gases de efeito estufa sejam levadas em consideração, garantindo que os países mais desenvolvidos assumam maior responsabilidade pelas emissões passadas e forneçam recursos financeiros e tecnológicos para os países em desenvolvimento, a fim de ajudá-los a implementar medidas de adaptação e mitigação (Henriques, 2024, p.1).

Nas metas estabelecidas no Acordo de Paris e no Objetivo 13 das Nações Unidas (ONU), levando como princípio centralizador a cooperação internacional, os países desenvolvidos ficaram comprometidos em mobilizar US\$ 100 bilhões anuais a partir de 2020 para apoiar países em desenvolvimento em suas ações de mitigação e adaptação (ONU Brasil, s.d).

Atualmente, quatro anos após o marco inicial, muitos países ainda não conseguiram atingir suas metas de financiamento climático, fato que gerou novas discussões sobre um possível aumento do valor anual estipulado, reconhecendo que é insuficiente para lidar com a

magnitude dos desafios climáticos globais e que os custos reais podem ultrapassar US\$ 4 trilhões anuais até 2030, tornando imperativo a aplicação mais séria do financiamento climático (Pinto et al. 2023).

Na COP27 realizada em 2022, por exemplo, destacou-se a urgência de um fundo específico para perdas e danos, que visa direcionar apoio aos países mais vulneráveis aos impactos severos das mudanças climáticas, desde tempestades devastadoras até enchentes e secas extremas, como o ocorrido no Paquistão, onde grandes enchentes atingiram 33 milhões de pessoas e mataram mais 1,7 mil (Greenpeace Brasil, 2022).

Dois anos após, as nações mais desenvolvidas continuam sendo pressionadas a cumprir seu papel previsto na concretização desse fundo, o qual é considerado um avanço significativo nas negociações climáticas, pois reconhece a responsabilidade histórica dos países industrializados no atual cenário.

Portanto, é hora dos países que se desenvolveram às custas de altos índices de emissão de gases de efeito estufa pagarem a conta – que está sendo paga exclusivamente por aqueles que menos contribuíram para essa crise global (Greenpeace Brasil, 2022).

4.1 FINANCIAMENTO CLIMÁTICO NA COP28

É de suma importância no desdobramento sobre o financiamento climático destacar a COP28, que ocorreu em 2023, está teve como foco principal a implementação prática dos compromissos assumidos nos últimos encontros internacionais, dando ênfase à operacionalização do financiamento do clima.

Essa Conferência das Partes ocorreu em Dubai, Emirados Árabes Unidos e deu continuidade ao fundo de perdas e danos que ficou estipulado na COP27, também abordou sobre a necessidade de transparência e equidade na distribuição dos recursos, atentando-se à dificuldade de acesso aos fundos climáticos globais que os países em desenvolvimento sofrem por conta dos complexos requisitos burocráticos e técnicos.

- ii) Muitos países em desenvolvimento enfrentam barreiras para acessar os recursos de financiamento climático disponíveis, incluindo falta de capacidade técnica e institucional, processos muito burocráticos e limitações de garantias financeiras. iii) Falta de transparência e responsabilidade que garanta que o financiamento seja usado de maneira eficiente e que os resultados sejam amplamente monitorados e relatados. iv) Desafios políticos, incluindo oposição a mudanças significativas nos sistemas energéticos e econômicos, e

divergências entre países quanto aos custos e responsabilidades da ação climática. v) Dificuldades para a mobilização de recursos privados, associadas ao desafio de encontrar maneiras de tornar os investimentos privados mais atraentes e viáveis para atender às necessidades climáticas (Pinto et. al., 2023, p.6)

De fato, durante as discussões na conferência, ficou nítido que as metas estabelecidas de diminuição dos gases poluentes e para conter o aumento da temperatura só serão realista quando facilitar o acesso dos países em desenvolvimento aos projetos e fundos que estão sendo financiados.

Visando superar esses desafios, durante a COP28 foi lançado o “Mapa do Caminho para a Missão 1.5”, reflexo da proposta brasileira que visa reforçar a cooperação internacional e estimular a ambição dos países em seus próximos compromissos a serem apresentados em 2025, quando o país sediará a COP30, em Belém do Pará (Ministério das Relações Exteriores, 2024). Ainda na COP28 o Brasil apresentou o Plano Clima, uma espécie de meta nacional de mitigação que será alocada entre os diferentes setores econômicos, tanto para o horizonte de 2030, como para 2035, prevê as seguintes mudanças:

mudança do uso da terra e florestas (que engloba o desmatamento), agricultura e agropecuária, cidades (incluindo mobilidade urbana), energia (elétrica e gerada por combustíveis fósseis), indústrias, resíduos e transportes.” (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2024 s.p.).

Levando em consideração a ambição das propostas brasileiras e urgência climática estabelecida na COP228, a nação brasileira dever focar em atrair novos investimentos para a preservação ambiental e a promoção da sustentabilidade, especialmente por conta do G20 que será sediado no Brasil e analisará o comprometimento global com o multilateralismo, cooperação internacional e a justiça climática (Ministério das Relações Exteriores, 2024).

4.2 G20 NO BRASIL

O G20 (Grupo dos 20 países mais industrializados), criado em 1999 devido à crise financeira global, é um fórum de cooperação econômica internacional que possui como objetivo principal debater os temas relacionados à economia e ao desenvolvimento socioeconômico global. Atualmente, o G20 conta com a participação da África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, China, Coreia do Sul, Estados Unidos, França,

Índia, Indonésia, Itália, Japão, México, Reino Unido, Rússia e Turquia, além da União Africana, da União Europeia e convidados do país anfitrião (Ministério do Trabalho e Emprego, 2024).

Desde o Acordo de Paris, vem sendo cobrado um papel mais proativo desses países participantes no cumprimento dos compromissos estipulados, isto porque, conforme ficou demonstrado no presente estudo, as nações industrializadas têm uma responsabilidade maior em financiar medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, em seus próprios territórios e nos países mais vulneráveis.

No último encontro do G20, o Brasil assumiu a presidência até novembro de 2024. O evento promete ser um marco nas discussões sobre financiamento climático, uma vez que o país é uma das principais economias emergentes, além de ser a morada da maior floresta tropical do mundo. Durante o G20 2024, espera-se a ampliação do financiamento climático para apoiar projetos voltado à proteção de biomas críticos, e também o reforço do “Fundo Amazônia” através de mecanismos de compensação financeira (IPAM Amazônia, 2023).

Conforme citado anteriormente, os biomas brasileiros, o Pantanal e a Amazônia, à título de exemplo, influenciam no clima global devido seu território extenso e funcionamento como grandes sumidouros de carbono. Ou seja, as florestas possuem a capacidade de absorver quantidades altas de dióxido de carbono da atmosfera, ajudando a reduzir a piora ambiental. Todavia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) relatou que biomas em situações como o Pantanal, que enfrenta um aumento alarmante nos focos de incêndio em comparação com décadas anteriores, gera uma grande perda da biodiversidade e aumento nas emissões de gases de efeito estufa, já que em situações de queima e desmatamento acabam liberando na atmosfera o carbono antes armazenado (Terra Brasilis, 2024).

Portanto, deve o Brasil, como presidente momentâneo do G20, chamar a atenção das grandes nações para o desastre ambiental que se vive atualmente. É importante ressaltar as pautas sobre consolidação de parcerias entre o público e privado, para que o setor industrial invista em energia limpa, tecnologias de captura de carbono e infraestrutura resiliente, sendo as fontes públicas insuficientes para o financiamento de um mundo cuja economia central é de baixo carbono (Pinto et al., 2023).

Por fim, fica nítido a importância do financiamento climático como instrumento central e necessário na luta contra emergência climática, Figueres em seus discursos ao longo das Conferências das Partes sempre enfatizou que o financiamento climático não é caridade; é um investimento essencial para proteger economias, sociedades e o planeta, é uma aposta no nosso futuro coletivo e na estabilidade das gerações que virão (Figueres, 2015).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo foi possível visualizar o financiamento climático como um dos principais instrumentos para enfrentar os efeitos das mudanças climáticas e promover um equilíbrio entre meio ambiente e desenvolvimento industrial.

A análise dos tratados internacionais, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas, o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris, demonstra a importância crescente dos países seguirem as obrigações estipuladas, ou seja, a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, tradução do inglês) apresentada por cada país.

O texto traz a importância da cooperação internacional para o funcionamento correto do financiamento do clima, o que se dá por meio do apoio dos países desenvolvidos às nações mais vulneráveis, que as metas globais de redução de emissões serão atingidas. Deve-se, portanto, fortalecer grandes fundos como o Fundo Amazônia e o Fundo Clima.

É nítida que a responsabilização das grandes potências econômicas e do setor industrial é algo real e precisa ser cobrado com seriedade, reforçando o princípio da vedação do retrocesso, o qual visa evitar a supressão de políticas públicas ambientais para que não ocorra flexibilização jurídica aos que causam danos ambientais.

Ademais, é fato que o engajamento do setor privado no financiamento também se mostra imprescindível, haja vista que as fontes públicas por si só não são suficientes para custear as soluções necessárias para conter o aumento da temperatura global.

Em síntese, o financiamento climático, quando adequadamente mobilizado e administrado, representa um instrumento poderoso para a mitigação dos efeitos adversos das mudanças climáticas.

O sucesso da aplicação do financiamento climático depende da implementação efetiva da cooperação internacional, da responsabilização financeira de grandes poluidores e da participação ativa do setor privado. Somente desta forma será possível garantir um futuro sustentável e minimizar os efeitos adversos das mudanças climáticas, que são cada vez mais evidentes e presentes hodiernamente.

REFERÊNCIAS

BNDES. Quadro Lógico do Fundo Amazônia. Fundo Amazônia, 2017. Disponível em: https://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/.galleries/documentos/monitoramento-avaliacao/0.home/FA_Quadro_Logico_2017.pdf Acesso em: 09 set. 2024.

BNDS. Fundo Amazônia/BNDES oferece R\$ 150 milhões para novos projetos. O Banco Nacional do Desenvolvimento. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/fundo-amazonia-bndes-oferece-r-150-milhoes-para-novos-projetos> Acesso em: 24 out. 2024.

BNDES. Fundo Amazônia - Apoio ao Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/fundo-amazonia#:~:text=Financiamento%20n%C3%A3o%2Dreembols%C3%A1vel%20para%20a%C3%A7%C3%B5es,das%20florestas%20da%20Amaz%C3%B4nia%20Legal.> Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Acordo de Paris. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento – SEPED Coordenação-Geral do Clima – CGCL. [2015]. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 5.974, de 2005. Comissão de finanças e tributação. (Apenso: Projeto de Lei n.º 5.162, de 2005). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FC2A704D5EDA4E8AC441091A3E1B9B60.proposicoesWebExterno1?codteor=465545&filename=Tramitacao-PL+5974/2005 Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6527-1-agosto-2008-578808-publicacaooriginal-101679-pe.html> Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 3.873, de 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=998741&filename=Avulso%20PL%203873/2012 Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Projeto de lei n.º 3.961, de 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2150677 Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Lei complementar estadual nº 231, de 13 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/2731226042/lei-complementar-231-21-ce> Acesso em: 24 out. 2024.

CALSING, R. A. O Protocolo de Quioto e o Direito ao Desenvolvimento Sustentável. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2005. p. 67.

BRASIL. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano. Disponível em: (Estocolmo/junho/72) http://www.defensoria.ms.gov.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/21_-_declara%C3%A7%C3%A3o_de_estocolmo_sobre_o_meio_ambiente_humano_-_1972_-_OK-compactado.pdf Acesso em: 24 out. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasil ratifica Acordo de Paris sobre Mudança do Clima. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/497879-brasil-ratifica-acordo-de-paris-sobre-mudanca-do-clima/#:~:text=A%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Acordo%20de,C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%2C%20Rodrigo%20Maia.&text=O%20texto%20ratificado%20nesta%20segunda,tr%C3%AAs%20meses%20nas%20duas%20Casas> Acesso em: 17 ago. 2024.

CONVENÇÃO Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climáticas. [2014].

Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/convencaomudancadoclima.pdf> Acesso em: 24 out. 2024.

DUQUE, Ana Carolina et al. Financiamento climático no Brasil: o que você precisa saber para começar a entender o tema. La Clima, 2023. Disponível em: <https://laclima.org/paperserie>. Acesso em: 24 mai. 2024.

FIGUERES, Christiana. Message from christiana figueres, former unfccc executive secretary. Disponível em: <https://unfccc.int/mfc2015/transcript/> Acesso em: 24 mai. 2024.

GATTI, Luciana V. et al. Amazonia as a carbon source linked to deforestation and climate change. Nature. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-021-03629-6> Acesso em 09 set. 2024.

GREENPEACE BRASIL. Financiamento climático: o que era promessa se tornou pauta prioritária na COP27. Greenpeace, 2022. Disponível em: www.greenpeace.org/brasil/imprensa/financiamento-climatico-o-que-era-promessa-se-tornou-pauta-prioritaria-na-cop27/. Acesso em: 24 jun. 2024.

HENRIQUES, Camila. O desafio da Justiça Climática no Mercado de Carbono: equilibrando a redução de emissões e a proteção das comunidades vulneráveis. La Clima, 2024. Disponível em: <https://laclima.org/paperseries/o-desafio-da-justica-climatica-no-mercado-de-carbono-equilibrando-a-reducao-de-emissoes-e-a-protecao-das-comunidades-vulneraveis/>. Acesso em 28 set. 2024.

IPAM AMAZÔNIA. COP28: “Precisamos de pontes, muros nós estamos derrubando”. [2023]. Disponível em: <https://ipam.org.br/cop28-precisamos-de-pontes-muros-nos-estamos-derrubando/> Acesso em: 24 out. 2024.

IPAM AMAZÔNIA. Qual o objetivo do Protocolo de Quioto e quais são as metas específicas com as quais os países se comprometeram? E para quem elas valem? [2024]. Disponível em: <https://ipam.org.br/entenda/qual-o-objetivo-do-protocolo-de-quioto-e-quais-sao-as-metas-especificas-com-as-quais-os-paises-se-comprometeram-e-para-quem-elas-valem/> Acesso em: 14 ago. 2024a.

IPAM AMAZÔNIA. O que é e como funciona o mercado de carbono? Disponível em: https://ipam.org.br/cartilhas-ipam/o-que-e-e-como-funciona-o-mercado-de-carbono/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw7Py4BhCbARIsAMMx-

_KB6cUtxOvGesrUWmGoL5_50Z9XeoXOYOY3aliYqqadjJljJz4c-0gaAsrDEALw_wcB
Acesso em: 24 out. 2024b.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 12.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Lançamento da ‘troika’ Emirados Árabes Unidos, Azerbaijão e Brasil para a “Missão 1.5”**. [2024]. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/lancamento-da-2018troika2019-emirados-arabes-unidos-azerbaijao-e-brasil-para-a-201cmissao-1-5201d#:~:text=Cerim%C3%B4nia%20de%20alto%20n%C3%ADvel%20realizada,s%C3%A3o%20conhecidas%20as%20Confer%C3%A2ncias%20das Acesso em: 24 out. 2024.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/florestas/pol%C3%ADtica-nacional-de-recupera%C3%A7%C3%A3o-da-vegeta%C3%A7%C3%A3o-nativa.html> Acesso em: 24 out. 2024.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Fundo Clima**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/mudanca-do-clima/fundo> Acesso em: 29 out. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **G20 Brasil 2024**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/g20-brasil-2024> Acesso em: 24 out. 2024.

ONU. **Introdução ao financiamento climático**. Disponível em: <https://unfccc.int/topics/introduction-to-climate-finance>. Acesso em: 09 set. 2024.

ONU BRASIL. **Objetivo 13 Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/13>. Acesso em: 09 set. 2024

PARANÁ. **Manual da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Paraná, 2022**. Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo. Disponível em: https://www.sedest.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-03/Manual%20Formatado%20com%20altera%C3%A7%C3%B5es%2022.02.2022_VF.pdf Acesso em: 24 out. 2024.

PARLAMERICA. **Cartilha sobre Financiamento do Clima, Mecanismos e oportunidades para a América Latina e o Caribe**. Disponível em: https://www.parlamericas.org/uploads/documents/Primer_on_Climate_Financing_POR.pdf Acesso em: 20 set. 2024.

PINTO, Talita Priscila et al. **Financiamento climático: realidades e desafios**. Observatório de Conhecimento e Inovação em Bioeconomia, Fundação Getúlio Vargas - FGV-EESP. São Paulo, SP, Brasil, 2023.

PNUD. **No Dia da Amazônia, conheça o projeto que apoia quem conserva e recupera a floresta.** Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/news/no-dia-da-amazonia-conheca-o-projeto-que-apoia-quem-conserva-e-recupera-floresta> Acesso em: 20 set. 2024.

PRESTON, Brian J. **The Influence of the Paris Agreement on Climate Litigation: Legal Obligations and Norms (Part I).** Journal of Environmental Law, s. I., v. 33, n. 1. p. 1-32, 2021. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edswss&AN=000648957400001&lang=pt-br&-site-eds-live&scope=site>. Acesso em: 20 set. 2024

REDAÇÃO PENSAMENTO VERDE. **A relação entre sustentabilidade e erradicação da pobreza.** Pensamento Verde, 2014. Disponível em: <https://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/relacao-entre-sustentabilidade-e-erradicacao-da-pobreza/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

STF. **ADO 59.** Funcionamento do Fundo Amazônia e Implementação de Políticas Públicas em Matéria Ambiental. Ministra-Relatora Rosa Weber. Transcrições Da Audiência Pública. [23/10/2020]. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADO_59_Transcricoes_Funcionamento_do_Fundo_Amazonia.pdf Acesso em: 24 out. 2024.

STF. **ADPF 708 / DF.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763392091>. Acesso em: 24 out. 2024.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente: emergências, obrigações e responsabilidades.** São Paulo: Atlas, 2001. p. 173.

TERRA BRASILIS. **Análise - Focos de Queimada x Supressão da vegetação nativa.** Disponível em: <https://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/fires/biomes/aggregated/> Acesso em: 24 out. 2024.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental.** 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

WORLD BANK. **Relatório sobre clima e desenvolvimento para o país.** Grupo Banco Mundial, América Latina e Caribe, 2023.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. **Climate Indicators.** Disponível em: https://climatedata-catalogue-wmo.org/climate_indicators#:~:text=WMO%20uses%20a%20list%20of,checkmark%20icon%20have%20been%20assessed Acesso em: 24 out. 2024.

